APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14853 PE (0000574-90.2016.4.05.8308)
APTE : REINALDO LOPES RIBEIRO RéU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado): Trata-se de apelação interposta por REINALDO LOPES RIBEIRO contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (fls. 91/98).

Nas razões, o apelante sustenta: 1) preliminarmente, a nulidade da sentença, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foram apreciados os argumentos lançados pela defesa em suas alegações finais; 2) atipicidade da conduta, ante sua inaptidão para gerar perigo (*princípio da lesividade*); 3) aplicação do princípio da insignificância ao caso, em virtude da inexpressividade do valor nominal das moedas falsificadas, sendo o mesmo incapaz de provocar qualquer dano à fé pública; 4) cometimento do ato sob a égide do Estado de Necessidade (*art. 29 do CP*), tendo em vista a situação financeira complicada pela qual sua família está passando; 5) em caso da manutenção da condenação, a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal, já que apenas uma das circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do CP (*circunstâncias do crime*) foi julgada desfavoravelmente em relação ao réu, não havendo a devida fundamentação do magistrado *a quo* em relação à pena-base fixada (*4 anos reclusão*) (fls. 108/113).

Contrarrazões às fls. 120/133.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.139/145).

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região - fls.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14853 PE (0000574-90.2016.4.05.8308)
APTE : REINALDO LOPES RIBEIRO RéU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do recurso.

Com a devida *vênia*, estou em que razão assiste à defesa quanto à preliminar suscitada, porque a sentença não enfrentou, de modo exaustivo, as alegações de ocorrência de excludente de ilicitude (*estado de necessidade*) e de atipicidade material da conduta (*incidência do princípio da insignificância*), ambas aduzidas de modo percuciente nas alegações finais (fls. 83/89v), limitando-se a asseverar que "*o aspecto volitivo encontra-se presente, na medida em que o acusado agiu livremente, sem qualquer causa excludente de culpabilidade, antijuricidade ou tipicidade*" (fl. 95).

É bem verdade que o art. 563 do CPP consagra o princípio do *pas de nullité sans grief* no processo penal, ao dispor que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Todavia, no caso dos autos, resta evidente que a ausência de enfrentamento das teses defensivas configura ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), gerando prejuízo manifesto à defesa, tendo em vista que torna impossível o enfrentamento recursal dos elementos de convicção próprios que levaram o magistrado sentenciante à decisão condenatória. Por essa razão, conforme entendimento unânime da doutrina, "*constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, a não apreciação, pelo juiz, na*

sentença, de todas as teses expostas pela defesa em alegações finais"[1]. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF3 (grifei):

> *PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES LANÇADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SENTENÇA SEJA PROFERIDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA.*
> *1.A defesa aponta nulidade na sentença, prolatada sem a necessária fundamentação, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o MMº Juízo de 1º grau descumpriu o escopo constitucional inserido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, de modo insatisfatório o afastamento de nulidades apontadas e os motivos que ensejaram a condenação. 3. As questões trazidas em sede de alegações finais não foram apreciadas em sua amplitude, quando rechaçadas pelo juízo singular. [...] 5. Preliminar acolhida e decreto da nulidade da sentença recorrida. 6. Retorno dos autos ao MMº Juízo de Origem, para que outra sentença seja proferida, com fulcro no art.564, inc. III, letra "m", do Código de Processo Penal, prejudicado exame do mérito recursal.*
> *(ACR 54709, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2015).*

Portanto, deve-se reconhecer o cerceamento de defesa por carência de fundamentação, declarando-se a nulidade absoluta da sentença por violação ao art. 93, IX, da CF/88 (art. 564, III, *m*, do CPP).

Assim, **dou provimento** à apelação para acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à instância de origem.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 1172.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14853 PE (0000574-90.2016.4.05.8308)
APTE : REINALDO LOPES RIBEIRO RéU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 564, III, M, DO CPP). OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.

2. Razão assiste à defesa quanto à preliminar suscitada, porque a sentença não enfrentou, de modo exaustivo, as alegações de ocorrência de excludente de ilicitude (*estado de necessidade*) e de atipicidade material da conduta (*incidência do princípio da insignificância*), ambas aduzidas de modo percuciente nas alegações finais (fls. 83/89v), limitando-se a asseverar que "*o aspecto volitivo encontra-se presente, na medida em que o acusado agiu livremente, sem qualquer causa excludente de culpabilidade, antijuricidade ou tipicidade*" (fl. 95).

3. É bem verdade que o art. 563 do CPP consagra o princípio do *pas de nullité sans grief* no processo penal, ao dispor que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Todavia, no caso dos autos, resta evidente que a ausência de enfrentamento das teses defensivas configura ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), gerando prejuízo manifesto à defesa, tendo em vista que torna impossível o enfrentamento recursal dos elementos de convicção próprios que levaram o magistrado sentenciante à decisão condenatória. Por essa razão, conforme entendimento unânime da doutrina, "*constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, a não apreciação, pelo juiz, na sentença, de todas as teses expostas pela defesa em alegações finais*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro:

Forense, 2016, pg. 1172). Precedente do TRF3: ACR 54709, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2015.
4. Apelação provida, para acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator